

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

## Ata da Primeira Câmara

### ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h05mn, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presente os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto/Relatoria Originária), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal/Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto/Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, Procurador.

#### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto pediu vênua ao Conselheiro Carlos Porto, porque o Conselheiro Valdecir Pascoal, pediu prioridade para julgar seus processos antes, pois iria participar de uma reunião.

#### RETIRADOS DE PAUTA

##### RELATOR : CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100726-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. Thiago Macedo Oliveira - OAB: 52280PE)

(Adv. Aristoteles de Queiroz Camara - OAB: 19464PE)

(Adv. Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB: 23679PE)

(Adv. João Raphael Correia Barbosa de Sá - OAB: 28311PE)

(Adv. Carlos Henrique Galindo de Almeida Filho - OAB: 32897PE)

##### RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº :

22100817-2 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2110132-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

#### (Relatoria Originária)

#### PEDIDO DE VISTA

Solicitado vista pelo conselheiro Valdecir Pascoal

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1855960-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Samuel Horácio de Oliveira - OAB: 180476PE)

(Adv. Thereza Christina da Cunha Lima Gama - OAB: 7310PB )

#### (Relatoria Originária)

Após o advogado apresentar defesa e o relator proferir seu voto, o Conselheiro Valdecir Pascoal pediu vista dos autos. Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira - OAB: 30.630, que apresentou defesa em favor do Prefeito Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, em tempo regimental. O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior proferiu seu voto nos seguintes termos: "Inicialmente a Auditoria pugnou pela aplicação de multa em função do atraso na entrega de documentação e capitulou essa multa no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, que trata da sonegação de documentos. Aí digo aqui: "A falha foi pelo não encaminhamento, no prazo fixado, da documentação, ou seja, deu-se o atraso e não propriamente sonegação de documentos, assim entendida como conduta dolosa do gestor com vistas à ocultação de documentos. Já no que concerne aos demais atos com documentação incompleta ou que não foram enviados a esta Corte pela Administração municipal, tendo a auditoria levantado, estes últimos, a partir de consulta ao sistema SAGRES, também não me parece tratar-se de sonegação de documentos. Ora, as informações do sistema antedito são diretamente fornecidas pela municipalidade. O que afasta o ânimo de sonegação. Tanto assim, que o nosso corpo técnico pôde facilmente constatar os contratos em questão. Bem entendido! Os gestores falharam ao não remeter a documentação, na forma preconizada em resolução deste Tribunal, invocada pela auditoria. Mas não se pode cogitar-se da grave irregularidade consubstanciada na sonegação de documento, quando a mesma gestão "alimentou" os dados no sistema SAGRES, que permitiram à auditoria tomar conhecimento das contratações temporárias. No meu sentir, houve falha seja na não remessa dos documentos seja na remessa incompleta. Este é o meu entendimento, já pronunciado em diversos julgados de minha relatoria. Mas, ainda que os demais julgadores venham a entender diferentemente, é dever lembrá-los que o artigo 17, §1º, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, nossa Lei Orgânica, preconiza que, em caso de sonegação, deve ser assinado prazo para apresentação dos documentos. Não há, contudo, notícia nos autos de tal providência, que, salvo engano, seria fundamental para eventual imputação de penalidade na espécie. Bom, e dando prosseguimento, a questão da legítima motivação, aqui faço todo o arrazoado, que os senhores já estão bastante acostumados, creio, com relação ao estado de inconstitucionalidade que se encontrava a municipalidade, que há muitos anos não se fazia concurso público. Então vamos aqui para algumas particularidades: "A auditoria registrou que a fundamentação fática foi exposta somente para os atos listados nos Anexos VI e VII, no total de 30 (trinta) atos, pois esses "se destinaram à execução de programa federal de caráter transitório, Programa Criança Feliz, portanto, coadunando-se com o instituto das contratações temporárias". E conclui, pela ausência de fundamentação dos outros 2.603 (dois mil seiscentos e três) atos." Prosseguindo, o relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior continuou a leitura do seu voto e em seguida proferiu seu voto nos seguintes termos: "Considerando o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal; Considerando não comprovação, para maioria (98,86%) dos atos, da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos; Considerando a conduta do gestor, à frente do executivo municipal, de lançar mão de contratações temporárias para a satisfação de necessidade permanente de pessoal; Considerando que a precisão de se dar continuidade aos serviços públicos não é causa legítima para contratações temporárias, quando o Chefe do Executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade, na medida em que, deparando-se, desde o início da gestão, com o quadro de carência de servidores efetivos para satisfação das necessidades ordinárias da municipalidade, deixou transcorrer todo o segundo ano de seu mandato sem qualquer admissão de servidor efetivo, descuidando-se na realização/homologação oportuna do indispensável concurso público; sendo que os certames públicos, iniciados em 2018, e só homologados no terceiro ano da gestão, revelaram-se, desde o edital respectivo, de extensão incompatível com a necessidade experimentada pela municipalidade, a ponto de, ao final de 2019, o quantitativo de contratados temporários continuar superior ao de servidores efetivos; Considerando não haver notícia nos autos de eventual delegação aos Secretários municipais da competência para realizar concurso público, tendo estes agentes públicos, no âmbito de suas atribuições, agido para, em concreto, preservar o princípio da continuidade do serviço público; lançando mão do instrumento legal disponível para a imprescindível formalização dos vínculos precários, embora maculados pelo vício de origem; Considerando que a reprimenda é cabível, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações. Considerando que a deliberação pela ilegalidade das contratações em tela demanda modulação de seus efeitos, de forma a evitar eventual descontinuidade na prestação de serviços públicos; Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; proponho aqui na parte positiva, que se vote pela LEGALIDADE das admissões temporárias concedendo consequentemente o registro de todos os 29 atos de estágio no anexo VI e do único ato de estado no anexo 7. No total são 30 atos, dos 2.633 analisados pelo relatório de auditoria, perfazendo a parcela de 1,14%. Proponho ainda que se vote pela ILEGALIDADE das admissões temporárias, negando consequentemente o registro. Específico anexo por anexo e o quantitativo de cada anexo. Para o final totalizar 2.603 atos. Equivalentes a 98,86% das admissões de que tratam os autos. Deliberação é esta que por força do princípio da continuidade dos serviços públicos comporta a modulação dos seus efeitos, de forma que não deve aplicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário, enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual salvo na hipótese de substituições por servidores efetivos originários de concurso público ainda no prazo de validade. Outrossim que seja aplicado uma multa nos termos do artigo 73, inciso III da nossa

Lei Orgânica ao Sr. Miguel de Souza Leal Coelho no percentual de 15% do limite legal, no valor então de R\$13.648,50, tomando sem conta na sua fixação. 1: O quantitativo de contratações irregulares; 2: A priorização durante todo o segundo ano do mandato da contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da manutenção em caráter, em detrimento da nomenclatura em caráter efetivo, não tendo sido levado a cabo indispensável concurso público de forma oportuna e em toda a extensão compatível com a situação experimentada pela municipalidade em que pesa a demanda desde o início da gestão por pessoal de cunho permanente e que fez o quadro de pessoal da municipalidade que possui percentual de contratações temporárias superior aos servidores efetivos. E por fim que se determine, com base no Artigo 79 da nossa lei orgânica, que o atual prefeito proceda da necessidade pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos para prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público, visando a nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inc XII, do Artigo 73 citado como legal. É a proposta de deliberação" O Conselheiro Valdecir Pascoal falou que já tinha visto o voto em lista do relator Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior, muito bem fundamentado. Mas tinha uma dúvida em relação à questão da responsabilidade quase objetiva e em relação ao estado inconstitucional, uma tese interessante, que precisava se aprofundar em relação ao Prefeito, que não assinou os contratos, com uma demanda das secretarias e nenhum outro gestor, na cadeia de responsabilidades, estava sendo também responsabilizado. Continuando, pediu vista, com a devida vênia do Conselheiro Relator Ruy Harten.

**PROCESSOS PAUTADOS****(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1851548-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Relatoria Originária)**

O advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB/PE Nº 30.630, no tempo regulamentar, apresentou defesa em favor da interessada, Sra. Maria Goreti Varjão, ex-prefeita do Município de Jatobá, exercício de 2017. O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior apresentou a sua proposta de deliberação nos seguintes termos: "De logo, é de se destacar que a defendente centra sua linha de argumentação no fato das admissões terem sido realizadas no 1º quadrimestre do exercício de 2017, primeiro ano do mandato. Tal assertiva, contudo, merece reparo. Parte das contratações foi firmada no 2º quadrimestre de 2017. Importa divisar, antes de dar prosseguimento, que as atividades abrangidas pelas contratações em tela possuem natureza permanente. Sendo assim, deveriam, a princípio, ser objeto de concurso para o provimento de cargos efetivos. Ocorre que se trata aqui do primeiro ano do mandato. Por conseguinte, a via de que dispunha, para o atendimento das atividades corriqueiras, era a da contratação temporária. É de se destacar, então, que a interessada não contribuiu para a formação da situação limite, ou seja, o erro primevo, ausência de concurso público, não lhe pode ser atribuído. Colocado de outra maneira, os contratos temporários não se encontram maculados por ato omissivo anterior da defendente, que não deve responder pela inação da gestão anterior. Afastada a responsabilização da chefe do executivo no que concerne à não realização de concurso público, é de se verificar sua conduta no que tange à ausência da promoção de seleção pública simplificada. De imediato, é de se admitir que, embora sem os trâmites mais complexos próprios do concurso público, o processo de seleção simplificada também demanda tempo para sua realização, constituindo-se, no plano fático, obstáculo à observância do princípio da continuidade do serviço público. A urgência na prestação dos serviços públicos não pode esperar o processamento de processo seletivo com as formalidades que lhes são inerentes, ainda que na modalidade simplificada. Em julgados anteriores de minha relatoria (por todos, cito o TC nº 1751281-5) inclinei-me pela legalidade das contratações firmadas sem procedimento seletivo dentro dos primeiros três meses do exercício, por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo responsável no início de sua gestão, e quanto a contratos firmados após o mencionado período, votei pela ilegalidade das admissões, por entender que a gestão já tivera tempo hábil para, no mínimo, promover os devidos processos seletivos simplificados. É essa linha de entendimento que entendo adequada à apreciação dos presentes atos de admissão. A defendente, tomando conhecimento da irregularidade em comento, trazida pela nossa auditoria, afirmou que havia a necessidade dos atos em análise para manutenção dos serviços essenciais, tendo em vista o prejuízo causado pela paralisação desses. Como já ventilado acima, a premência para contratação, ao ponto de dispensar-se até a realização de seleção simplificada, serve como justificativa para os meses iniciais da gestão. E aqui, ao se estabelecer o marco de 03 (três) meses, concede-se margem considerável para alcançar justamente aquelas contratações realmente urgentíssimas. Vale dizer, não merece guarida, em tese, o argumento de que todas as contratações sob apreciação encontram-se marcadas pela premência extrema. E, em concreto, não foram trazidas provas a corroborar o alegado. O simples fato de se destinarem às áreas da saúde, educação e da assistência social não implica necessariamente que estão associadas ao atendimento de situação urgente a tal ponto que não se possa aguardar o devido processo de seleção simplificada. Não se pode confundir a importância dos setores anteditos com a ocorrência de eventos que demandem atendimento urgentíssimo. Mister destacar que a seleção simplificada é o instrumento próprio para dar concreção ao princípio da isonomia. Não se pode negar a todos aqueles que preencham os requisitos a oportunidade de exercer função pública, ainda que temporária. Somente em situações muito especiais pode ser afastada, como a descrita acima: marcada por urgência tal que não se possa sequer esperar o processamento de seleção simplificada com todos os seus contornos basilares. Também é de serem invocados princípios caros à Administração Pública, a saber: o da impessoalidade e da publicidade. Os atos administrativos devem refletir escolhas marcadas pela objetividade. Em sede de contratação temporária, a via que permite a concreção do princípio da impessoalidade é a da seleção simplificada, cujos requisitos e critérios objetivos de aferição da capacidade dos candidatos devem ser objeto de publicidade. A necessidade da realização de seleção pública, independente, inclusive, de previsão em lei municipal, pois se trata de imperativo constitucional incontornável. Nesta esteira, há precedentes recentes desta Corte de Contas que indicam tratar-se de irregularidade grave o suficiente para motivar, por si só, a ilegalidade das contratações. Ora, não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas. Em suma: no presente caso, foram 64 (sessenta e quatro) admissões, correspondentes a 36,36% do total de atos de que tratam os autos, firmadas a partir do mês de abril do primeiro ano do mandato, sem a devida seleção simplificada. Tal fato macula as contratações temporárias, que padecem, pois, de ilegalidade. Enseja, ademais, a imputação de reprimenda ao gestor sob a forma de penalidade pecuniária. Na sua capitulação e aquilatação, entendo que devem ser sopesados o número de atos de admissão irregulares (que não foi expressivo) e a circunstância de se tratar do primeiro ano da gestão (não havendo, pois, reincidência ou recalcitrância na conduta). Fatores estes que, no caso concreto, esvaziam de gravidade a irregularidade, e, sendo assim, entendo pertinente a imputação da multa prevista no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04, no seu patamar mínimo. Antes de finalizar, cumpre deixar registrado que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos desta deliberação, uma vez que não há notícia nos autos de que os vínculos sob exame ainda subsistam. Ante o exposto, e CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimentos da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal; CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano da gestão e que o setor técnico não dá notícia de existência de candidatos aprovados em concurso anterior aptos à nomeação, não podendo ser atribuída à defendente a irregularidade subjacente que gerou a precisão de contratações temporárias, destinadas a dar continuidade aos serviços públicos; CONSIDERANDO que, em regra, as contratações temporárias devem ser precedidas de processo de seleção simplificada, com todos os seus contornos basilares, que contemplam a fixação de critérios objetivos e ampla publicidade, de forma a se oportunizar tratamento isonômico a todos os potenciais interessados; CONSIDERANDO que, mesmo em se tratando de seleção simplificada, é incontornável certo lapso temporal, para que se dê cumprimento a formalidades que lhe são inerentes. O que pode, no plano fático, representar obstáculo à continuidade da prestação dos serviços públicos; CONSIDERANDO que, dada a margem deveras segura dos 03 (três) primeiros meses da gestão, não se justifica a não realização de processo de seleção simplificada para as contratações firmadas nos meses seguintes; não sendo cabível a mera invocação da importância dos setores anteditos, sem a prova da ocorrência de evento que reclame satisfação urgentíssima; CONSIDERANDO que, para as contratações temporárias promovidas a partir do segundo trimestre do exercício, não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da publicidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Proponho que se vote pela LEGALIDADE DAS 112 (cento e doze) admissões constantes no Anexo I, concedendo-lhes, consequentemente, o respectivo registro. E, ainda, que se vote pela ILEGALIDADE DAS 64 (sessenta e quatro) admissões constantes no Anexo II, negando-lhes, consequentemente, o respectivo registro. Outrossim, que seja aplicada, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, multa no percentual mínimo de 5%, correspondente a R\$ 4.591,50, tomando-se em conta na sua fixação: (i) ser 2017 o primeiro ano da gestão (não se tem, portanto, reincidência); (ii) o pouco expressivo quantitativo de contratações temporárias sem o devido processo de seleção simplificada. Por fim, que se DETERMINE, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura do Município de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal. É a Proposta de Deliberação." O advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB/PE Nº 30.630, se manifestou sobre questão de ordem: "Sr. Conselheiro relator, a fim de evitar qualquer tipo de nulidade que seja arguida posteriormente por uma defesa da interessada, só queria indagar o seguinte: estou aqui em mãos com o Relatório de Auditoria, com a notificação que a gestora recebeu e com o Relatório de Auditoria, e a gente fez a defesa, foi feita com base nesse relatório. A gente não tem notícias nos autos se houve um novo Relatório Complementar de Auditoria com relação a isso. Esse Relatório de Auditoria aqui na página 2 é dito expressamente aqui, 2.5, item, abro aspas para o que a auditoria diz: "a seleção pública de pessoal foi realizada conforme documentação em anexo. Não foram identificadas irregularidades que maculam o resultado da seleção realizada". E aí mais ao final, na última página, na conclusão, a conclusão que seriam irregulares essas admissões, é por ausência de situações fáticas. Mas a frente, o anexo, o douto relator falou do Anexo I e II. Esse relatório que a gente apresentou defesa é o Anexo Único. Realmente, confesso, com todas as vênias, que fiquei meio confuso, a defesa está meio confusa com relação a essa questão da seleção, se houve ou não houve." O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel registrou: "Só para colaborar, o relatório do Conselheiro diz que a interessada apresentou defesa tanto ao relatório original, quanto ao Relatório Complementar. O Relatório Complementar está datado de 23/04/2019 e aí na página do voto o próprio relator diz: é interessada por intermédio do seu advogado apresentou nova alegação de defesa, datadas de 15/05/2019 em conjunto com farta documentação. Ou seja, essa última defesa foi depois do Relatório Complementar. E aí o processo diz que houve Nota Técnica de Esclarecimento depois. Houve nova notificação da defesa, da Nota Técnica de Esclarecimento e o advogado apresentou a terceira defesa em 10/06/2021 e por aí vai. Então, o advogado apresentou três defesas nesse processo." O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior ressaltou: "Não, era exatamente isso. Agradeço ao nobre Procurador, mas é justamente isso que estava a dizer. Não li o relatório completo, com o relatório é bastante alentado, os senhores já tiveram conhecimento, mas lá consta que foi solicitada Nota Técnica. Na Nota Técnica foi realizado, essa Nota Técnica se procedeu, na verdade foi um questionamento feito por essa relatoria, vou ser bastante preciso, um questionamento feito por essa relatoria acerca de seleção simplificada e nesse Relatório Complementar é dito lá textualmente: não foi feita seleção simplificada assim, assim, assado. Procedi a notificação, como não poderia deixar de ser, da interessada, na pessoa de advogado. Foi feita sim a defesa. Consta aqui, inclusive reproduzo os termos dessa defesa ao Relatório Complementar que é justamente esse que diz que não houve seleção simplificada e fiz aqui essas ponderações acolhendo, em parte, como já relatado o porquê de não se fazer seleção simplificada para a maior parte inclusive das contratações. Remanesceu uma parte menor e apliquei aqui a multa." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou a proposta de deliberação do relator.

**(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1750802-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Relatoria Originária)**

Com a palavra, o advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB/PE Nº 30.630, que apresentou defesa em tempo regimental. O Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel questionou: "Querida questionar, respeitosamente, o relator, porque tem um outro processo da mesma municipalidade que está uma distinção. Gostaria de saber porque nesse não foi aplicada multa? Até levando em conta ao primeiro processo julgado nesta sessão, que também eram contratações de 2017 e foi aplicada multa à gestora. E esse processo, realmente, me pareceu um pouco parecido. Não consegui observar muito o ponto de distinção entre o primeiro processo julgado e esse que estamos julgando agora." O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior respondeu: "Vou ser sucinto neste processo, porque o outro de Petrolina, que aí sim é de 2018, vai envolver certos aspectos de responsabilização. Esse aqui é o primeiro ano de gestão, havia, inegavelmente, um estado de inconstitucionalidade, são mais de três mil contratações para serviços de

a) Planejar e promover a realização de concurso público para contratação de docentes com graduação em nível superior para vínculo efetivo, objetivando melhorar a qualificação do seu corpo docente através da seleção dos melhores candidatos ao provimento dos cargos de docência e conseqüentemente, atender o inciso V do artigo 206 da Constituição Federal e a previsão da estratégia 14.1 do seu PME; b) Criar uma sistemática eficiente e eficaz de gestão predial, com foco na fiscalização e na manutenção preventiva e corretiva da infraestrutura de suas unidades escolares, conforme estabelece o artigo 3º, e seus incisos, da lei estadual nº 13.032, de 14 de junho de 2006, e suas alterações, sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas; c) Remeter a este Tribunal de Contas, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações abaixo elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima; d) Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III. RECOMENDOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que recomende à Secretaria Municipal de Educação de Afrânio: a) Dirimir as divergências censitárias da Educação Infantil entre as vagas ofertadas pelo município e as taxas líquidas anuais de matrículas na Educação Infantil e executar ações que possibilitem cumprir com as estratégias 1.3, 1.6, e 1.12 da Meta 1 do seu PME; 2. b) Atualização da estratégia 5.2 do seu PME com as ações que já estão em execução pela gestão municipal e a sua adequação à BNCC, quanto à realização integral da alfabetização, pois agora se refere até o 2º ano do Ensino Fundamental; c) Rever as ações pedagógicas que estão sendo desenvolvidas nas escolas do Ensino Fundamental com baixo rendimento escolar e baixo desempenho nas provas externas para que os seus alunos alcancem um bom nível de aprendizagem e tenham a garantia de uma melhoria nas condições de ensino; d) Viabilizar oferta de escolas de tempo integral de acordo com os parâmetros adequados de arquitetura escolar, sustentabilidade e acessibilidade para o atendimento da Meta 6 do seu PME e suas estratégias; e) Viabilizar recursos financeiros para construção de uma unidade de creche na sede do município com capacidade de atender a demanda local e adjacentes e as respectivas carências e conseqüentemente, garantir o pleno acesso às crianças do município com idade de creche; f) Colocar em funcionamento a creche padrão FNDE do Distrito de Extrema, inaugurada em 2016, para funcionar exclusivamente como uma unidade de Educação Infantil após o funcionamento da nova unidade da E. M. Aureliano Francisco Neto localizada no mesmo distrito para que possa ter utilidade educacional infantil e assim, justificar o investimento público realizado na localidade; g) Readequar o prédio da E. M. Mundo Infantil conforme os parâmetros nacionais de qualidade da Educação Infantil preconizados pelo MEC e viabilizar nas demais escolas municipais que oferecem Educação Infantil: a instalação e/ou recuperação de espaços lúdicos tais como biblioteca, brinquedoteca, áreas recreativas e parque infantil para que as crianças matriculadas tenham um espaço recreativo e de convivência; construção e/ou reformulação dos refeitórios para que as crianças até cinco anos de idade possam realizar as suas refeições de forma adequada; banheiros adaptados para crianças até cinco anos de idade e com alguma necessidade especial; áreas de circulação e de acesso com inclinação adequada a acessibilidade motora. Essas ações são necessárias para que esses espaços escolares atendam o que está recomendado pelo Manual de Orientações Técnicas do MEC e pelas normas técnica da ABNT e segundo o que estabelece a lei nº 10.098/2000 e prevê a estratégia 1.4 do PME; RECOMENDOU, ainda, à Secretaria Municipal de Educação de Afrânio: 2. 1. a) Promover a compra de novos mobiliários e materiais pedagógicos adequados aos educandos das suas unidades escolares com Educação Infantil, como previsto na estratégia 1.5 do seu PME; b) Recuperar a estrutura física da caixa d'água da E. M. Clementino Coelho; c) Providenciar nas unidades escolares que oferecem Ensino Fundamental: - A implantação de laboratórios de ciências para que o aprimoramento do conhecimento dos alunos ocorra também através do experimento; - A instalação de laboratórios de informática com computadores atualizados e acesso à internet com uma boa recepção de sinal para que se possa garantir aos alunos da rede municipal de ensino a inclusão digital; - Construção de espaços para instalações de refeitórios adequados aos alunos e com boas condições de higiene, ventilação e segurança, como também, prover mobiliário adequado para as refeições dos estudantes e dos servidores (professores e etc.); - Reformar as instalações de refrigeração/climatização e realizar manutenções dos respectivos equipamentos para proporcionar um melhor conforto térmico aos alunos e aos professores da rede municipal de ensino; - Readequar as instalações físicas à norma técnica NBR 9050/2020 da ABNT referente à acessibilidade e à lei nº 10.098/ 2000. d) Elaborar relatório técnico com diagnóstico da atual situação de infraestrutura das unidades escolares sob sua dependência administrativa, identificando as desconformidades existentes com os parâmetros essenciais para concepção e construção de um ambiente físico educacional. Tendo como referencial os conceitos da arquitetura escolar, sustentabilidade e acessibilidade universal, como também, identificando se suas unidades escolares possuem adequação funcional necessária para o desenvolvimento da proposta pedagógica. DETERMINOU, por fim: 1. Encaminhar o processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE), para que cópia da decisão e do Relatório de Auditoria Especial, bem como cópia da Resolução TC nº 61/2019, sejam enviados à Secretaria de Educação do Município de Afrânio.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100728-6 - AUDITORIA ESPECIAL - OPERACIONAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Operacional, com relação às contas do Sr. Antonio Cassiano da Silva. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Remeter a este Tribunal de Contas, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações abaixo elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima. Prazo para cumprimento: 30 dias 2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III. RECOMENDOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Tomar as devidas providências, no sentido de reduzir o quantitativo de alunos por turma através do desmembramento das mesmas em turmas menores, ou suprir as turmas que apresentam quantidade excessiva de alunos com professores auxiliares de classe. DETERMINOU, por fim: 1. Encaminhar o processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE), para que cópia da decisão e do Relatório de Auditoria, bem como cópia da Resolução TC nº 61/2019, sejam enviadas à Prefeitura Municipal de Condado, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da mencionada resolução.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2058207-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7538/2020, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº 2055717-6, QUE JULGOU ILEGAL O DECRETO Nº 095/2020, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CABO PREV, NEGANDO A APOSENTADORIA DO SR. JOÃO LOURENÇO DE FRANÇA FILHO. PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Thiago Santos de Araújo - OAB: 27057PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO, para reformar a Decisão Monocrática nº 7538/2020, no âmbito do Processo de aposentadoria nº 2055717-6, e promover o registro da aposentadoria do Sr. João Lourenço de França Filho, para que seja julgado LEGAL, com conseqüente registro do respectivo ato.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100686-2 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO, LAVRADO CONTRA O SR. MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL DO SISTEMA SAGRES, RELATIVOS AO PERÍODO DE MAIO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2021, EM DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TCE-PE Nº 26 /2016, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, determinando aos atuais gestores, e aos que vierem sucedê-los, da Secretaria de Educação e Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, que adotem providências imediatas para a regular adimplência dos dados junto ao sistema SAGRES deste Tribunal, sob pena de sanções após o referido prazo.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2215071-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as nomeações objeto do feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Solidão no exercício de 2008, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único dos autos.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100466-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

O Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, registrou: "Nessa prestação de contas da Prefeitura de Garanhuns, a despeito do exercício ser 2020, como V. Exas. sabem, houve várias exceções. Mas destacaria, que o não recolhimento previdenciário, que não está em nenhuma dessas exceções, foi num valor muito significativo. Foram 3.7 milhões ao Regime Geral de Previdência, representando 32,8%, e 397 mil ao Regime Próprio de Previdência, inclusive a cota suplementar não foi recolhida. Há um outro detalhe também, que houve, salvo engano, despesas do artigo 42, que também não está aí em nenhuma exceção. Então, realmente, pelos outros pontos propriamente considerados pelo relator no conjunto da obra como, por exemplo, os itens que estão nos considerandos, o Ministério Público só queria registrar seu entendimento que, neste caso concreto, mesmo considerando as exceções, nosso entendimento seria pela rejeição das contas." O Presidente e relator Conselheiro Marcos Loreto agradeceu ao Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, mas falou que iria seguir o entendimento do seu gabinete, mantendo pela regularidade com ressalvas, unicamente por esses dois pontos do artigo 42 e da previdência. A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Izaías Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; 2. Elaborar uma programação financeira que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas; 4. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual; 5. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 6. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias; 7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); 8. Efetivar o devido pagamento das contribuições

exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 4. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo; 5. Promover ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2055940-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Edimilson da Bahia de Lima Gomes)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela ILEGALIDADE das admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único do Relatório de Auditoria, abaixo reproduzido. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual. APLICOU MULTA ao Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, multa no percentual de 15% do limite legal, tomando-se em conta na sua fixação: 1. O quantitativo de contratações irregulares; 2. Trata-se do último ano do segundo mandato consecutivo do prefeito sem a realização de concurso público na sua gestão; 3. O agravante da ausência de seleção simplificada. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito do Município de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal. Por fim, que se dê conhecimento do Inteiro Teor da deliberação à Diretoria de Controle Externo para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria tendo em vista o expressivo número de cargos comissionados na Prefeitura de Correntes, quando comparado com o quantitativo de vínculos efetivos e por contratação temporária, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1850235-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Edjanete Maria Valença da Silveira, Eduardo Honório Carneiro, João Paulo Cordeiro, Jordão Alves de Holanda Sobrinho, Marcos Antônio Andrade de Oliveira, Osvaldo Rabelo Filho, Reginaldo Gomes de Lima Júnior)

(Adv. Jadyr Paulo de Medonça - OAB: 43478PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU ILEGAIS as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV e V, negando-lhes registro e JULGOU LEGAIS as admissões listadas no Anexo VI, concedendo-lhes registro. Aplicou multa individual, data-base: janeiro/2022, aos Srs. Eduardo Honório Carneiro, João Paulo Cordeiro e Jordão Alves de Holanda Sobrinho, correspondendo a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no caput do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2212770-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Janielma Maria Ferreira Rodrigues de Souza)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgou pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão TC nº 362/2022, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1928618-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Luiz Gonzaga Tavares Junior, Cristiane da Silva Barbosa, Fernanda de Melo Barbosa, João Luis Ferreira Filho, Karla Raffaela Torres da Luz Alves)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, REJEITOU a preliminar suscitada pelos interessados e julgou pela ILEGALIDADE as contratações listadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D e I-E da Nota Técnica de Esclarecimento, negando-lhes registro. Outrossim, APLICOU MULTA individual, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/04, ao Senhor João Luis Ferreira Filho, Prefeito, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas. Ademais, DETERMINOU, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: 1 - Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2050360-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: José Aauto da Silva)

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE); (Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela ILEGALIDADE das contratações listadas nos Anexos I e II do relatório de auditoria, não concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores. Outrossim, Aplicou multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/04, ao Sr. José Aauto da Silva, em razão da irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas Ademais, DETERMINOU, adotar as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: 1 - Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibimirim, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; 2 - Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2054082-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Mavíael Francisco de Moraes Cavalcante)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela LEGALIDADE das contratações listadas no Anexo III, concedendo os respectivos registros, e pela ilegalidade das contratações dos Anexos I e II, negando-lhes registro. Outrossim, aplicou multa nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcante, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas Ademais, adotar as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

1 - Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Macaparana, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; 2 - Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100214-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, Fabiano Jaques Marques)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas da Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100294-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Cicero Pinheiro Dos Santos Junior, Jose Roberto Da Silva)

(Adv. Miqueas Alves De Lima - OAB: 50797PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para a Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

18100123-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: José Maria Leite De Macedo, Carlos Bezerra De Oliveira, Maria Juliana Leite Da Cruz)

(Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE); (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Cupira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Maria Leite de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1 - Cumprir as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evitando a colocação de informações contraditórias em demonstrativos contábeis, respeitando a natureza das receitas orçamentárias e intra orçamentárias, e com isto fortalecendo a consistência e a confiabilidade das informações neles geradas; 2 - Providenciar a devida e necessária consolidação dos demonstrativos contábeis quando da apresentação da prestação de contas anual; 3 - Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 4 - Adotar medidas de controle, com a finalidade

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

19100359-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Gilberto Goncalves Feitosa Junior, Alessandro De Alencastro Leal Corrêa, Fabiana Damo Bernart Duarte, Joaquim Ferreira De Melo Filho, Kátia Cristina De Carvalho Santana, Luzia Francisca Dos Santos, Robervânia Afonso Lins)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Paulista a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1 - Cumprir as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evitando a colocação de informações contraditórias em demonstrativos contábeis, respeitando a natureza das receitas orçamentárias e intra orçamentárias, e com isto fortalecendo a consistência e a confiabilidade das informações neles geradas; 2 - Providenciar a devida e necessária consolidação dos demonstrativos contábeis quando da apresentação da prestação de contas anual; 3 - Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 4 - Adotar medidas de controle, com a finalidade

de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5 - Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100747-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Ivaneide De Farias Dantas, Jam Distribuidora, Thiago Lopes Freitas, Janaina Da Silva Lima)

(Adv. Arthur De Araujo Cardoso Netto - OAB: 3901AL); (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

Após o relatório e sustentação da Advogada de Defesa, Dra. Ana Luisa Resende. O CONSELHEIRO CARLOS NEVES PEDIU VISTA DOS AUTOS.

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

19100583-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

INTERESSADOS: CBL EMPREENDIMIENTOS LTDA, SRS. BRUNO SILVA DE ALBUQUERQUE, ALBERTO LUIZ DE LIMA, FLÁVIO DE AZEVEDO MOTA, DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR, FLAVIO MELLO LÓCIO, LUIZ FELIPE SALAZAR FERNANDES, ARTUR PETRUS RODRIGUES GOMES., IVANEIDE DE FARIAS DANTAS, CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, CHARLES SILVA DE ALBUQUERQUE, MARIANA PEDREIRA MARTINS SOUZA, SBM SERVIÇOS ESPECIAIS, SÉRGIO GONÇALVES DE MENDONÇA, SERGIO ALBERTO RIBEIRO BACELAR, MARIELZA NEVES TEIXEIRA, MARIA EDUARDA DE SOUZA XAVIER, TASSIO CORDEIRO LOUREIRO XAVIER E SILVA, ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA)

(ADV. Rafael De Sa Loreto - OAB: 26983PE); (Adv. Bruno Falcão Raposo - OAB: 25152PE); (ADVS. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE, José Jadson Leal De Oliveira - OAB: 43810PE; Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

O Interessado Sr. Luis Felipe Salazar, servidor à época, que integrava a Comissão de Licitação, fez algumas colocações. Em seguida, o Advogado de Defesa, Dr. Bruno Raposo - OAB/PE 25.152 proferiu sustentação oral em tempo regimental. O Advogado de Defesa Dr. Eduardo Teixeira - OAB/PE 30.630, também proferiu sustentação oral. Em seguida, a Conselheira e Relatora Teresa Duere passou a votar e julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando, quanto às suas contas, os Srs. Alberto Luiz de Lima, Daniel Nascimento Pereira Junior, Ivaneide de Farias Dantas, Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho, Zelma de Fátima Chaves Pessoa. Aplicou multa no valor de R\$18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao Sr. Alberto Luiz de Lima. Aplicou multa no valor de R\$38.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao Sr. Daniel Nascimento Pereira, multa no valor de R\$18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, à Sra. Ivaneide de Farias Dantas, multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao Sr(a) Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho, multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, à Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa. Imputou débito à CBL EMPREENDIMIENTOS LTDA. Débito no valor de R\$22.267,12, solidariamente com CHARLES SILVA DE ALBUQUERQUE, MARIA EDUARDA DE SOUZA XAVIER 2. 3. 4. 1. Débito no valor de R\$ 5.783,29, solidariamente com MARIA EDUARDA DE SOUZA XAVIER Débito no valor de R\$ 109.503,24 Débito no valor de R\$ 13.588,68, solidariamente com FLÁVIO DE AZEVEDO MOTA, ARTUR PETRUS RODRIGUES GOMES. DETERMINOU, por fim, encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100081-4 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Antonio Cassiano Da Silva)

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

**(Voto em lista)**

A Relatora Conselheira votou e julgou irregular o processo, responsabilizando o Sr. Antonio Cassiano da Silva, Aplicou multa. Em seguida, o CONSELHEIRO CARLOS NEVES PEDIU VISTA DOS AUTOS, sendo deferido à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100368-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Armando Pimentel Da Rocha, Camila Cavalcante De Melo, Izaura Pimentel Da Rocha Monteiro, Jose Ernesto Fernandes Lima)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

**(Voto em lista)**

Após a sustentação do Advogado de Defesa Dr. Paulo Pinto - OAB/PE nº 29.754, a Relatora Conselheira Teresa Duere votou pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a rejeição das contas do Sr. Armando Pimentel da Rocha. Fez determinações. O Conselheiro Carlos Neves também adiantou seu voto pela aprovação com ressalvas das contas. Em seguida, o CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA DOS AUTOS, sendo deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

20100469-0 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: André José Ferreira Nunes, Camila Muniz Monteiro Figueiredo, Cdl Recife Serviços Aos Associados, Cid Lobo De Mendonca, Gelisa De Lara Couto Bosi, Gilane De Lima Silva, Guilherme Coutinho Calheiros, Maria Gleide Gomes Buonafina, Rafael Ramalho Dubeux, Romero Teixeira Pereira, Tamyres Pereira Dos Santos, Virginia Gonçalves Martins)

(Adv. Juliana Carla Ramos Rolim Bastos - OAB: 24564PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. GUILHERME COUTINHO CALHEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU MULTA ao Sr. Guilherme Coutinho Calheiros, à Sra. Gilane de Lima Silva, à Sra. Gelisa de Lara Couto Bosi, à Sra. Tamyres Pereira dos Santos, que devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Publicar tempestivamente os Extratos dos Contratos e de seus Termos Aditivos, em conformidade com o artigo 49, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos; 2 - Aprovar os patrocínios apenas quando os solicitantes apresentarem uma justificativa de preços detalhada, com a devida discriminação dos custos da matéria-prima, dos insumos e da mão de obra envolvidos e com a demonstração da adequação dos valores propostos aos preços regularmente praticados no mercado. 3 - Aprovar as prestações de contas relativas a contratos patrocínios apenas quando os contratantes comprovarem a regular aplicação de tais valores nas estritas finalidades para as quais foram destinados através de documentação que comprove os gastos como extrato de conta vinculada, recibos, notas fiscais, entre outros.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100327-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Jose Reginaldo Moraes Dos Santos)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100328-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Felipe Porto De Barros Wanderley Lima)

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de Felipe Porto de Barros Wanderley Lima.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

19100547-2 - AUDITORIA ESPECIAL - OPERACIONAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Jose Bezerra Tenorio Filho)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1 - Realizar concurso público para a regularização da situação dos profissionais de magistério ingressos por meio de processo seletivo simplificado frente ao que determina a Lei Municipal nº 778/2011 (DOC. 2) em seu artigo 48, incisos I e II, os quais asseguram aos profissionais da Educação do Serviço Público Municipal, respectivamente, o "ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos" e o "Regime Jurídico Único"; 2 - Atender os padrões mínimos de qualidade definidos pela LDB (CNE, 2010) em relação aos espaços físicos, em especial quanto à presença e ao dimensionamento de laboratório de informática, laboratório de ciências, parque infantil e quadra coberta; 3 - Notificar a construtora responsável pela execução – com recursos o PEI - das obras de construção do refeitório, do laboratório de ciências, de despensa e de caixa d'água na EM João Bento de Paiva para a realização de reparo da infiltração no laboratório de ciências, considerado o prazo de garantia do serviço; 4- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima; 5- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III. RECOMENDO, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas : 1- Estabelecer um programa contínuo de desenvolvimento de coordenadores pedagógicos e gestores escolares que, além da continuidade da capacitação dos quadros atuais sirva à formação de novos quadros; 2 - Realizar reuniões regulares entre os gestores escolares e coordenadores pedagógicos das várias unidades escolares, orientadas à apresentação e discussão dos resultados, bem como à proposição e compartilhamento de iniciativas; 3 - Implantar sistema de indicadores educacionais que considere informações tais como o desempenho escolar aferido nos vários sistemas de avaliação externa e interna (SAIMI); abandono e evasão escolar; distorção idade-série; infraestrutura escolar; gestão de recursos; posicionamento de egressos, entre outros; 4- Publicar, em meio eletrônico, a composição, vigência e atas de reunião dos conselhos escolares estabelecidos conforme a Lei Municipal nº 907/2015 (DOC. 3); 5 - Realizar imediata eleição complementar para a substituição ou avaliar a possibilidade de inclusão de membros suplentes na composição dos conselhos diante da expectativa de afastamento ou abandono dos membros do conselho escolar - sobretudo quando do término do ano letivo; 6 - Qualificar as escolas de anos iniciais do ensino fundamental/EF, a fim de evitar o avanço de alunos para os anos finais com deficiências de alfabetização. Essa recomendação deve considerar a realização de ações integradas entre as escolas de anos iniciais e finais do EF; 7 - Desenvolver currículo específico para os alunos em situação de atraso escolar, o qual permita propostas pedagógicas voltadas ao seu atendimento diferenciado - saberes escolares, experiências socioculturais e interesses próprios - e que culmine com o alcance dos anos escolares correspondentes à idade de referência; 8- Mapear a formação do quadro docente da rede municipal frente às disciplinas assumidas e promover os ajustes necessários ao atendimento das exigências legais. Deve ser observada a possibilidade de adaptação do atual quadro docente às necessidades da rede, lançando mão de alternativas como aquelas previstas no artigo 14 do Decreto nº 8752/2016, quais sejam a segunda licenciatura e a complementação pedagógica; 9 - Garantir o preenchimento dos cargos de professor da Escola de Tempo Integral por professores do quadro efetivo do município de Itapissuma, conforme edital de seleção interna nº 02/2017 (DOC. 5); 10 - Atribuir as atividades de preenchimento e envio das planilhas de acompanhamento dos indicadores de resultado educacionais a pessoal administrativo, permitindo que os professores se dediquem às atividades específicas da docência; 11- Elaborar projeto político-pedagógico modelo, de caráter orientativo, preservando o espaço para as especificidades de cada unidade escolar; 12 - Realizar o planejamento integrado da capacidade da rede, considerando: a) o limite quantitativo de alunos por turma; b) A demanda por matrículas; d) A oferta de prédios adequados à demanda escolar e d) a implantação de turmas em tempo integral de ensino fundamental anos finais; 13 - Promover a melhoria nas condições de climatização dos ambientes escolares, em especial das salas de aula; 14 - Adequar as condições de acessibilidade e de segurança no ambiente escolar, considerando, em especial, o artigo 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 /2015); 15 - Estabelecer plano de manutenção preventiva das instalações que contemple, minimamente, a cobertura (telhamento) e os sistemas de impermeabilização e drenagem. DETERMINOU, por fim, o seguinte: 1 - Encaminhar cópia desta Decisão e do Relatório de Auditoria à Prefeitura Municipal de Itapissuma. À Diretoria de Controle Externo: 1 - Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente decisão, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

18100331-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Izaías Regis Neto, Glauco Brasileiro De Lima)

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

**(Voto em lista)**

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES PEDIU VISTA DOS AUTOS, sendo deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

18100319-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Izaías Regis Neto)

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE); (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

1304893-4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS - SECRETARIA DE TURISMO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

(Interessados: Carla Marroquim - ME, Fernando José Moreira Muniz, Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Empresa Carla Marroquim, Empresa Tomás Lyra Coutinho Eventos, Fábila Maria Moraes de Siqueira, José Moreira Muniz, Luminário Produções e outros)

(Adv. Leucio Lemos Filho - OAB: 5807 PE); (Adv. Euresto Souza de Araujo Junior - OAB: 28778 PE); (Adv. Dalônio Patrício de Carvalho Filho - OAB: 18028 PE); (Adv. Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira - OAB: 30970PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto da presente Tomada de Contas Especial. IMPUTOU DÉBITO, na forma a seguir especificada, débito solidário no montante de R\$ 220.000,00:

a) Valor R\$ 108.000,00 - Responsáveis Solidários: Tomas Lyra Coutinho Eventos e Sr. Fernando José Moreira Muniz. b) Valor R\$12.000,00 - Responsáveis Solidários: Sr. Ricardo Alexandre da Costa Silva e o Sr. Fernando José Moreira Muniz. c) Valor R\$ 81.200,00 Responsáveis Solidários: Ogiva Produções e Eventos Ltda ME e o Sr. Fernando José Moreira Muniz. d) Valor R\$ 18.800,00 - Responsáveis Solidários: Carla Marroquim – ME e o Sr. Fernando José Moreira Muniz.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100096-6- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Edson de Souza Vieira, Alessandra Xavier da Rocha Vieira, Helder Breno Feitoza, Inácio Marques Vieira, Ivanilson Feitosa do Nascimento, José Roberto Soares, Karlla Queiroz de Sousa Barbosa, Kleiton Ferreira de Sousa, Luciana S. Gomes e outros)

(Adv. Vítor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438 PE); (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE); (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES as contas do Sr. Edson de Souza Vieira, da Sra. Karlla Queiroz de Sousa Barbosa, da Sra. Maria Cecília Feitosa Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2018. JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Helder Breno Feitoza, do Sr. Inácio Marques Vieira, José Roberto Soares, Renato Severino Gonçalves Júnior, Walter Aragão de Souza Filho, relativos ao exercício financeiro de 2018. APLICOU MULTA, individual, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, aos Srs: Renato Severino Gonçalves Junior, Walter Aragão de Souza Filho, Inácio Marques Vieira, Helder Breno Feitoza. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Aperfeiçoar o controle relacionado à comprovação dos gastos com combustíveis adquiridos pela Prefeitura, indicando, dentre outros elementos, os dados de todas as viagens e itinerários realizados, a quilometragem percorrida, a motivação do deslocamento realizado e a quilometragem verificada no momento do abastecimento. 2. Manter registros adequados relacionados ao controle dos bens patrimoniais do Município.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2213744-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSTOS PELO SR. CARMÉLIO COSTA CÂMARA, SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 0590/2022 - PROFERIDO NOS AUTO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TCE-PE Nº 1722171-7 - CUJO OBJETO FOI JULGADO IRREGULAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Carmélio Costa Câmara)

(Adv. Dimitri de Lima Vasconcelos - OAB: 23536 PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente recurso de Embargos de Declaração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no restrito mérito dos embargos, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**DEVOLUÇÃO DE VISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1921580-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Edjanete Maria Valença da Silva, Eduardo Honório Carneiro, Emanuel Lima Cavalcanti Rosa, Nildete Maria de Oliveira, Roseli Luzia de Souza Nascimento)

(Adv. Oséias Guimarães Thomaz - OAB: 48629PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as admissões listadas nos Anexos I, II, II-A, III, III-A e IV, negando-lhes registro. APLICOU MULTA individual, aos(as) Srs(as). Edjanete Maria Valença da Silva (Secretária de Educação e Inovação), Roseli Luzia de Souza Nascimento (Secretária de Saúde), Nildete Maria de Oliveira (Secretária de Saúde) e Emanuel Lima Cavalcanti Rosa (Secretário de Saúde), correspondendo a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no caput do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**DEVOLUÇÃO DE VISTA**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2057430-7 -ADMISSÃO DE PESSOAL -CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA- PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Cleide Maria de Souza Oliveira, Evaldo do Rego Barros Rosa, Hamilton Mota Didier, Izabela da Silva Bezerra, João Eudes Machado Tenório, João Jozinaldo Pereira Cavalcanti, José Inaldo da Silveira e outros)

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 PE); (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE); (Adv. Matheus Feliciano Alacoque Santana - OAB: 52432 PE),

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as admissões listadas em todos os anexos do Relatório de Auditoria, negando-lhes registro. RECOMENDOU: 1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal no município. DETERMINOU à atual gestão do Município de Pesqueira, ou a quem vier a sucedê-la, a instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato das acumulações indevidas de cargos e funções públicas de que trata o item 4.6 do Relatório de Auditoria, e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar os servidores para escolherem a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei do TCE/PE.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1405754-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROVIMENTO DERIVADO - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessado: Tatiana de Lima Nóbrega)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU ILEGAIS os provimentos derivados listados nos anexos I e II do Relatório da Auditoria, negando-lhes o respectivo registro, ressalvados os atos de admissão referentes aos servidores que já estejam aposentados (ou seus pensionistas) ou que, até a data do julgamento dos embargos de declaração (29/08/2022), tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria; e JULGOU LEGAIS dos atos de provimento derivado acima ressalvados, em razão da modulação dos efeitos da decisão, realizada pelo STF, concedendo o respectivo registro.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1406608-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROVIMENTO DERIVADO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessados: Antônio César Caúla Reis, Thiago Arraes de Alencar Norões)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU ILEGAIS os provimentos derivados listados no Anexo Único do Relatório da Auditoria, negando-lhes o respectivo registro, ressalvados os atos de admissão referentes aos servidores que já estejam aposentados (ou seus pensionistas) ou que, até a data do julgamento dos embargos de declaração (29/08/2022), tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria; e JULGOU LEGAIS dos atos de provimento derivado acima ressalvados, em razão da modulação dos efeitos da decisão, realizada pelo STF, concedendo o respectivo registro.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1406751-1 - DENÚNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS Nº 274, Nº 275 e Nº 283, QUE PREVEEM A ADMISSÃO DE PESSOAL EM CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DO COMANDO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS POR INTERMÉDIO DE CONCURSO;

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE)

Interessados: Associação dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Denunciante); Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de PE – ARPE; Empresa Pública Instituto Agrônomico de Pernambuco – IPA; Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado – Funape; Procuradoria Geral do Estado – PGE

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU a presente Denúncia.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1407516-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROVIMENTO DERIVADO - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessado: Roldão Joaquim dos Santos)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU ILEGAIS os provimentos derivados listados no Anexo Único do Relatório da Auditoria, negando-lhes o respectivo registro, ressalvados os atos de admissão referentes aos servidores que já estejam aposentados (ou seus pensionistas) ou que, até a data do julgamento dos embargos de declaração (29/08/2022), tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria; e JULGOU LEGAIS os atos de provimento derivado acima ressalvados, em razão da modulação dos efeitos da decisão, realizada pelo STF, concedendo o respectivo registro.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2214063-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessado: João Francisco da Silva Neto)

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 PE); (Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE) -

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações listadas no Anexo III do relatório de auditoria, concedendo o respectivo registro, e JULGOU ILEGAIS as contratações dos Anexos I e II do relatório de auditoria, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2214159-5- ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessado: Marinaldo Rosendo de Albuquerque)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE); (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I, II, III, IV e V do relatório de auditoria, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores. APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/04, ao Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: 1. Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF; 2. Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Timbaúba; 3. Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias; 4. Instaurar processo administrativo nos casos de acumulação indevida de cargos/funções públicas, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar o(s) funcionário(s) para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100437-6ED001 - RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSTOS CONJUNTAMENTE PELOS SRS. ANTONIO EVERTON SOARES COSTA E DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 794/2022, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE (ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE NOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018), E IMPUTOU-LHES DÉBITOS E APLICOU-LHES MULTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Antonio Everton Soares Costa)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para sanar a omissão referente à análise da preliminar aventada em sede de Defesa Prévia nos autos originários, mantendo-se, contudo, inalterados os termos do Acórdão TC nº 794/2022.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

15100340-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessados: Bruno Borba Ribeiro, Célia Maria da Conceição Vitorino Alves, Cynthia Mayara Gomes dos Santos, Evandi de Almeida Dantas, José Antônio de Souza, Josinaldo Nunes de Araújo, Fundo Municipal de Saúde de Itambé, Maiza Pereira de Oliveira, Fundo Municipal de Assistência Social Itambé, Sirleide de Matos Moura Melo)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Bruno Borba Ribeiro, da Sra. Maiza Pereira de Oliveira, da Sra. Sirleide de Matos Moura Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014. JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Josinaldo Nunes de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2014. DEU QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados. Deixou de aplicar multa tendo em vista o decurso do prazo previsto no art.73, §6º da Lei Orgânica deste Tribunal.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a Presidência para o Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1820079-5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS - SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessados: José Éfren Silva Aragão, Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania)

(Adv. Rubem de Souza Valença Filho - OAB: 12147 PE); (Adv. Wagner Augusto de Godoy Maciel - OAB: 24175 PE)

**(Voto em Lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. José Éfren Silva Aragão, representante legal do Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2014, em razão das irregularidades apontadas. DETERMINOU-LHE a devolução do valor de R\$ 280.032,72 aos cofres estaduais, de forma solidária com o Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, Deixou de aplicar a multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, por força da prescrição contida no § 6º do citado artigo.

**(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/12/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1602767-0 - DENÚNCIA - PROTOCOLADA PELO SR. JOSÉ COELHO PEREIRA NETO, SERVIDOR EFETIVO E EX- SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, ACERCA DE POSSÍVEL MANIPULAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, EM BENEFÍCIO PESSOAL DE PARLAMENTARES, COMO TAMBÉM LESÃO À DIREITOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS -CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Flavio Luiz da Silva, Gladistone Freitas Cordeiro, Jailton Batista Cavalcanti, Ricardo Cezar Valois de Araújo)

Denunciante: José Coelho Pereira Neto

Denunciados: Charles Dark Rodrigues de Aguiar, Eurico da Silva Moura, Janeton José Basílio, Josivaldo Rufino dos Santos, Reinival Sampaio Dourado, Samoel Gomes da Silva